

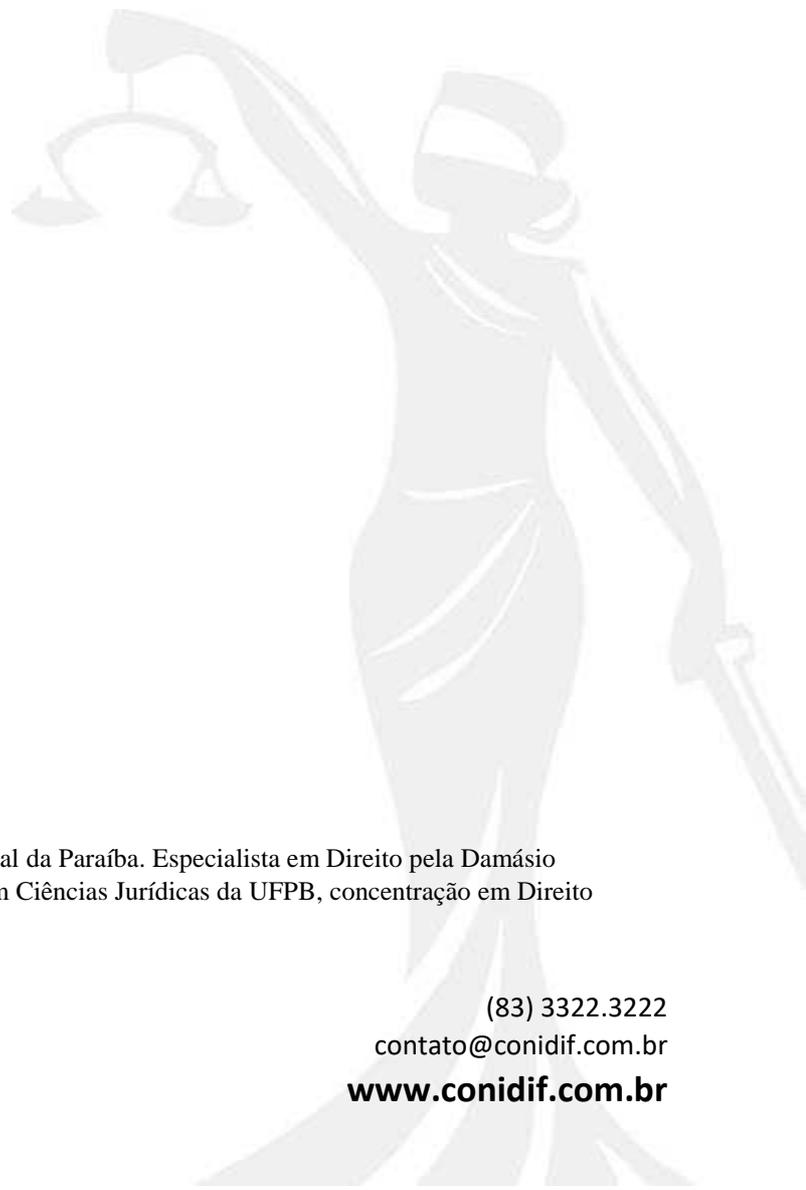
A APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO MÍNIMO, OU ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO

Luiz Mesquita de Almeida Neto¹

(Universidade Federal da Paraíba / UFPB; e-mail: luiz.dealmeidaneto@hotmail.com)

Resumo do artigo: O presente artigo estuda o tema do “inadimplemento mínimo” ou “adimplemento substancial”, especialmente em cotejo com as cláusulas gerais da função social dos contratos e da vedação ao abuso de direito. Como método, propõe uma abordagem indutiva, a partir da coleta de dados através de pesquisa bibliográfica. O objetivo é fundamentar teoricamente o adimplemento substancial, bem como verificar sua assimilação pelo ordenamento jurídico brasileiro e refletir sobre as implicações que tal assimilação representa para a teoria das ciências jurídicas. O artigo propõe a hipótese, que se confirma ao final, de que o adimplemento substancial tem sido assimilado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e que tal assimilação traz ínsita uma revalorização da dimensão comunitária dos contratos, a partir da ressignificação da cláusula geral da função social dos contratos.

Palavras-chave: Adimplemento substancial, Função social dos contratos, Abuso de direito.



¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Direito pela Damásio Educacional. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, concentração em Direito Econômico.

1. INTRODUÇÃO

O problema que deu início às pesquisas para este trabalho foi, basicamente, verificar a conceituação da construção denominada “Adimplemento Substancial”, bem como sua assimilação ao ordenamento jurídico brasileiro. Os questionamentos que guiaram o estudo foram, basicamente, os seguintes: (a) o que significa o “adimplemento substancial” ou “inadimplemento mínimo”?; (b) pode-se dizer que este conceito (inadimplemento mínimo) tem sido assimilado pelo ordenamento jurídico brasileiro?, e; (c) quais as consequências para a teoria jurídica da assimilação desta construção?

O objeto de estudo do presente trabalho foi, eminentemente, o adimplemento substancial, em cotejo com as cláusulas gerais da função social dos contratos e da vedação ao abuso de direito. O objetivo é fundamentar teoricamente o adimplemento substancial, bem como verificar sua assimilação pelo ordenamento jurídico brasileiro e refletir sobre as implicações que tal assimilação representa para a teoria das ciências jurídicas.

A metodologia utilizada é a indutiva, a partir da coleta de dados através de pesquisa bibliográfica, eminentemente através da análise normativa e doutrina especializada. A justificativa reside na recente evolução do tema, bem como sua conexão com a realidade dos devedores hipossuficientes, e suas repercussões na alteração da interpretação dos negócios jurídicos.

A hipótese é de que o adimplemento substancial tem sido assimilado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e que tal assimilação traz ínsita uma revalorização da dimensão comunitária dos contratos, a partir da resignificação da cláusula geral da função social dos contratos.

2. A FIGURA DO “ABUSO DE DIREITO”

Importante destacar, antes de qualquer desenvolvimento do estudo, que o adimplemento substancial (*substantial performance*) será estudado, para fins deste trabalho, como uma teoria destinada a corrigir uma espécie de abuso do direito. E o abuso de direito (ou a vedação ao abuso de direito), tido enquanto cláusula geral, consubstanciada no exercício antissocial de direitos, do instituto jurídico que se pratica dissociado de sua teleologia original.

Desenvolvendo, portanto, o raciocínio acerca deste instituto jurídico (abuso do direito), tem-se que o mesmo é uma construção diretamente vinculada à cláusula geral da função social. A função social dos contratos instrumentaliza os negócios jurídicos para que estes possuam uma finalidade, que atende ao bem público e à dignidade humana dos indivíduos. Portanto, atribui-se uma finalidade aos institutos jurídicos – uma finalidade social.

Com a mudança de paradigma – do Direito Civil contemporâneo –, a propriedade e a liberdade de contratar passam a ser vistas de outra forma, como instrumentos destinados a realizar também fins sociais. Antes, a propriedade era o fim – a plenitude de uma vida livre – para a qual o Ordenamento Jurídico preparava suas estruturas, concedendo liberdades privadas ao indivíduo. Atualmente, a vida harmônica em sociedade e a dignidade dos indivíduos são o fim – a propriedade privada e a liberdade de contratar tornam-se meios, instrumentos para este fim. Ou seja, a liberdade de contratar é engajada, ganha uma funcionalidade. Ela é instrumentalizada, para a finalidade da função social. Sobre o tema, tem-se que:

A liberdade de contratar, na dicção do art. 421, será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Trata-se de explicitação louvável de norma implicitamente contida na Constituição Federal. O contrato, nessa perspectiva, é funcionalizado, assim como a propriedade e outros tradicionais institutos civis, o que lhes altera, profundamente, a feição, fazendo com que sirvam, dialeticamente, à sociedade, e não apenas – como redutoramente se pensou – ao titular do direito.

(...)

A funcionalidade, outrossim, pode atuar como importante contraponto a impedir os efeitos porventura nefastos da autonomia da vontade. As cláusulas contratuais são submetidas ao teste da inserção social, contextualizando-lhes o sentido, e daí resultando, à luz da ponderação de princípios constitucionais, sua adequação, ou não, à ordem jurídica brasileira.²

Esta realidade da função social constitui o outro dos grandes princípios que norteiam a realização e a aplicação do Código Civil de 2002: a socialidade. Quer dizer que o Direito Privado como um todo, juntamente com seus princípios e institutos, não se volta mais para a liberdade plena do indivíduo, mas sim para um desenvolvimento da sociedade – apesar de que, obviamente, sempre respeitando liberdades individuais, que não foram extirpadas do ordenamento jurídico, apenas perdendo força diante de algumas situações concretas, onde o bem social se sobreleva frente às individualidades.

Sobre o princípio da socialidade, Marcos Ehrhardt Júnior define que:

² NETTO, Felipe Peixoto Braga. **A responsabilidade civil e a hermenêutica contemporânea: uma nova teoria contratual?** Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/uploads/232.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015. (p. 18).

O substrato do Direito Civil passa a valorizar com maior ênfase o plano da vida em sociedade, segundo os ditames da solidariedade e da justiça social, compromisso essencial em tempos de massificação das relações sociais após o surgimento da sociedade de consumo e o desenvolvimento dos meios de transporte e comunicação, que servem de esteio ao fenômeno da globalização.

Os seculares institutos da propriedade e do contrato não mais podem prescindir de sua função social, condicionando o exercício dos direitos e interesses particulares à proteção do patrimônio ambiental, cultural e artístico da sociedade, conforme preconizado nos arts. 421 e 1.228 do CC/02.³

Aqui, é importante destacar – fazendo o paralelo – que se, por um lado, a boa-fé objetiva traz em si uma cláusula geral propensa a estabelecer um padrão de conduta destinado a realizar a eticidade – comprometimento com valores éticos do sistema – do ordenamento jurídico, por outro lado a função social dos contratos possui, enquanto cláusula geral, o objetivo de promover o princípio da socialidade, provendo o Direito com uma abertura que revela o padrão de comportamentos que respeitem e promovam a dimensão comunitária do ordenamento.

O sentido desta cláusula geral é aparelhar o Direito Privado com um instrumento que possibilite analisar os contratos a partir de um novo prisma ou dimensão, que não apenas os rudimentos dos termos de um contrato entre particulares.

Assim, analisa-se o contrato sob o prisma, por exemplo, do equilíbrio entre as partes envolvidas na relação jurídica (que, apesar de ser uma análise das partes internas de um contrato, envolve o prisma da realidade social em que as partes estão inseridas), dos efeitos que o contrato pode gerar (se pode, por exemplo, prejudicar o meio ambiente, a cultura da sociedade, entre outros aspectos sociais que podem ser afetados), entre outras circunstâncias externas, que impactam a comunidade.

Neste contexto, verifica-se que o abuso do direito, por seu turno, deve ser compreendido como ato ilícito (como se extrai da redação expressa do art. 187, do Código Civil). Porém, é importante destacar que é uma modalidade de ilicitude diferente, e mais complexa, distinta do indivíduo que simplesmente comete um ato que o ordenamento jurídico repele como ilícito de maneira tipificada e taxativa.

Trata-se do caso de um indivíduo que, a princípio, é titular de um direito subjetivo (por onde, inicialmente, tem sua posição jurídica vantajosa tutelada pelo ordenamento jurídico), podendo exigir, de outrem, que lhe satisfaça a prestação devida. Porém, ao exercer este direito subjetivo, o

³ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito civil: LICC e parte geral**. v.1. Salvador: JusPODIVM, 2009. (p. 103).

titular o faz de tal forma que acaba desvirtuando a finalidade do instituto que embasa a sua posição jurídica. Fala-se, então, no exercício abusivo de um direito, ou, simplesmente, abuso do direito.

Sobre o tema, Sergio Cavalieri Filho ensina que:

O nosso Código Civil filiou-se, em seu art. 187, à teoria objetiva de Saleilles, que a desenvolveu do seguinte modo: para bem se compreender o abuso do direito precisa-se partir de que o direito tem sempre uma finalidade, em razão da qual a norma jurídica a protege. (...).

Todas as situações jurídicas, que se conceituam como direito subjetivo, são reconhecidas e protegidas pela norma, tendo em vista uma finalidade, que se poderá chamar de **finalidade econômica e social do direito**. Todas as vezes em que o direito é exercido de acordo com estas finalidades, está dentro de seus quadros teleológicos. Acontece, porém, que o titular de um direito, em vez de exercê-lo no sentido destas finalidades, o faz no sentido de finalidade contrária, contrastando, expressamente, com a finalidade para a qual o direito foi instituído. Tem-se, então, o exercício antissocial do direito e este **exercício antissocial é que se conceitua como abuso do direito**.⁴

A bem da verdade, o instituto existe há muitos anos. Porém, de acordo com a concepção clássica, ele não era muito aplicado, falando-se em abuso do direito apenas em casos muito particulares e excepcionais. A nova visão e formulação do Direito Civil fez com que o instituto ganhasse nova roupagem (com o seu estabelecimento em uma cláusula geral, inserta no art. 187, do Código Civil de 2002) e muita força, sobretudo à luz dos deveres anexos oriundos da boa-fé objetiva.

Todo este aparato resultou em uma nova realidade contratual, pautada pelo dever (anexo, colateral) de cooperação entre os contratantes. Na nova realidade jurídica, apresentada neste trabalho, não se compreende mais os contratantes como partes antagônicas, cada uma a defender seus próprios interesses (visão clássica), mas sim como partes que devem exercer seus direitos com respeito a deveres éticos, de lealdade e cooperação (como já se disse antes, a partir dos deveres anexos da boa-fé objetiva), para, juntos, realizarem a finalidade social (função social dos contratos) que o instituto jurídico que estão praticando exige. Sobre o tema, nota-se que:

A abordagem tradicional do direito contratual é antagonista, isto é, via o contrato como uma combinação das vontades de duas partes para proteger apenas os interesses específicos de cada uma delas. Celebrado o contrato, cada contratante buscava dele extrair o máximo proveito possível, indiferente à situação econômica do outro contratante e aos efeitos sociais que a avença viesse a produzir. Em suma, salve-se quem puder.

A visão moderna enfatiza de modo crescente o contrato como uma expressão de cooperação entre duas partes, que sempre dura um tempo considerável e envolve não apenas seus exclusivos interesses, mas também os de terceiros. O contrato é visto e avaliado mais como

⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. (p. 156).

forma e ferramenta de cooperação, com o objetivo de atingir resultados de acordo com os propósitos do contrato.⁵.

A revalorização da função social dos contratos, e a revitalização da vedação ao abuso de direito, que são temas centrais a compor o vetor de “socialidade”, expressamente demonstram a valorização da dimensão socializante e comunitária do Direito Civil. Uma das principais notas de construção desta disposição atual vem a ser o “inadimplemento mínimo”, ou “adimplemento substancial”, tratado a seguir.

3. NOÇÕES ACERCA DO “INADIMPLEMENTO MÍNIMO”, OU “ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL”

Tendo-se em mente as bases da vedação ao abuso do direito e da função social dos contratos, o presente trabalho busca situar a teoria do adimplemento substancial (ou inadimplemento mínimo) em sede das obrigações de trato sucessivo – onde tal teoria vem sendo aplicada.

Assim, contextualizando a teoria, tem-se que os contratos podem ser classificados, quanto ao momento do cumprimento (ou momento do adimplemento), em: (a) contrato de execução imediata; (b) contrato de execução diferida, ou; (c) contrato de execução continuada.

A primeira modalidade é axiomática. É o contrato que se executa no mesmo momento em que se contrata. São de cumprimento instantâneo. Compra e venda simples, em dinheiro, onde o consumidor pega a mercadoria ou usufrui do serviço, saca o dinheiro do bolso e o entrega ao fornecedor, no mesmo instante. É um contrato instintivo e básico.

A segunda modalidade faz menção à possibilidade de o devedor ou credor cumprirem (adimplirem) sua parte no contrato em um momento futuro, pré-determinado entre as partes (diferido). É o caso do credor que entregará a mercadoria em um determinado prazo, do devedor que pagará o valor do serviço em uma data pré-determinada, etc.

Por último, a terceira espécie é a que interessa mais detidamente a este estudo. Trata-se dos contratos de execução continuada. Ocorrem quando o modo de cumprimento se dá em diversas parcelas, que se renovam automaticamente, em uma periodicidade estabelecida no pacto. É

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. (p. 106).

estabelecido um número de parcelas (comumente designadas de prestações – que na verdade são parcelas da prestação), com uma determinada periodicidade que, quando cumpridas, geram adimplemento. Podem consignar um termo final (geralmente, para aquisição de um bem – casos de financiamento), quando se verificará o termo destas obrigações, ou podem se renovar automaticamente sem termo (como no caso das locações). A esta modalidade, dá-se o nome de trato sucessivo.

Sobre o tema, Flávio Tartuce ensina que:

Contrato de execução continuada ou de trato sucessivo – tem o cumprimento previsto de forma sucessiva ou periódica no tempo. É o caso de uma compra e venda cujo pagamento deva ser feito por meio de boleto bancário, com periodicidade mensal, quinzenal, bimestral, trimestral ou qualquer outra forma sucessiva. Exemplos: locação e financiamentos em geral.⁶.

Esta modalidade de contrato se tornou muito comum e frequente nos campos do direito do consumidor, uma vez que é muito utilizada pelas instituições financeiras para oferecer produtos com grande valor patrimonial, que o consumidor, via de regra, não possui condições de adquirir através da execução imediata (“à vista”). Assim, nota-se que, comumente, a aquisição de veículos e imóveis é realizada através de financiamentos, com a cláusula de execução continuada.

Em tais situações, e como maneira de garantir uma maior segurança ao credor, atribui-se o bem que se está financiando (o imóvel, ou o veículo), em garantia.

Em casos de contratos de trato sucessivo, contudo, pode acontecer de o devedor (que está obrigado, por exemplo, a pagamentos mensais) não cumprir uma das parcelas originariamente pactuadas.

Nestes casos, quando ocorre o inadimplemento absoluto (diferente do inadimplemento relativo, que corresponde à mora) e voluntário (porque a inexecução involuntária daria ensejo a outros efeitos legais), o Código Civil, sobretudo nos termos do art. 475 deste diploma, confere ao credor duas possibilidades: (a) executar o contrato, com meios coercitivos que mantenham o pacto original, ou; (b) “resolver” o contrato – que na verdade implica a rescisão contratual.

Ocorre rescisão contratual sempre que a extinção do negócio jurídico se der por motivos e fatos posteriores à constituição do contrato. Dentro do gênero “rescisão” encontra-se a espécie “resilição”, que ocorre em situações jurídicas específicas onde o ordenamento permite que um

⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. (p. 562).

contratante – ou as duas partes – rescindam o contrato pelo exercício de um direito potestativo, unilateral, ou bilateral. Além da rescisão, existe a “resolução”, que toca de maneira mais direta a este estudo.

Ocorre a resolução quando há inexecução do contrato, ou seja, quando há inadimplemento absoluto. Veja-se que aqui se trata da impossibilidade da prestação pelo devedor, e não do atraso, que gera a mora, correspondente ao inadimplemento relativo, e a incidência de uma determinada cláusula penal prevista para este caso (geralmente, são os juros moratórios ou uma comissão de permanência). Quando há o inadimplemento absoluto (inexecução do contrato por impossibilidade da prestação) – ou seja, quando o devedor se torna inadimplente (os critérios para a caracterização deste estado geralmente estão previstos no contrato) – o Código Civil oferece duas possibilidades ao credor, nos termos do art. 475, do Código Civil de 2002, como já dito acima: (a) a parte lesada pode exigir o cumprimento, forçado, da prestação, ou; (b) a parte lesada pode rescindir o contrato, que é exatamente a resolução acima tratada. Sobre o tema, tem-se que:

A resolução por inexecução voluntária está relacionada com a impossibilidade da prestação por culpa ou dolo do devedor, podendo ocorrer tanto na obrigação de dar como nas obrigações de fazer e de não fazer. (...).

Especificamente, determina o art. 475 do CC/2002 que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato. Mas, se não preferir essa resolução, a parte poderá exigir da outra o cumprimento do contrato, de forma forçada, cabendo, em qualquer uma das hipóteses, indenização por perdas e danos.⁷.

Conforme o art. 474, do Código Civil de 2002, esta possibilidade de resolução pode ser expressa, no contrato, quando ocorrerá o que a lei chama de “cláusula resolutiva”, ou pode ser tácita, decorrendo diretamente da própria lei. O efeito mais marcante da cláusula resolutiva – e da resolução como um todo – é o vencimento antecipado de todas as obrigações do devedor, razão pela qual inclusive, no cotidiano, denomina-se esta cláusula resolutiva de “vencimento antecipado”, por onde, resolvendo o contrato, o credor pode exigir o cumprimento antecipado de todas as obrigações assumidas pelo devedor na avença.

Veja-se que, para uma análise à luz da cláusula geral do abuso do direito, é importante enfocar, preliminarmente, que o credor possui de fato o direito subjetivo, conferido pelo ordenamento jurídico, de resolver o contrato por inadimplemento e exigir o cumprimento de todas as obrigações do devedor (inclusive as cláusulas de garantia, com a penhora dos bens oferecidos em

⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. (p. 640).

cautela no negócio), nos termos dos arts. 475, do Código Civil de 2002. Este direito subjetivo do credor, em si, não ofende a função social dos contratos, e é um direito tutelado e garantido, originariamente, pelo ordenamento jurídico.

Contudo, a prática cotidiana, e a aplicação do Direito aos casos concretos, sobrelevou um caso particular: o caso do devedor que já havia cumprido substancialmente o número de parcelas previstas no pacto sucessivo.

Imagine-se que um devedor assumiu que pagaria 60 parcelas de um negócio jurídico, em trato sucessivo. Supondo-se que o mesmo tenha adimplido 58 (cinquenta e oito) parcelas e tenha se tornado inadimplente nas 02 (duas) últimas, o credor poderia resolver o contrato, considerá-lo vencido antecipadamente, e executar até mesmo as garantias fornecidas originariamente no negócio (um imóvel, um automóvel de propriedade do devedor, etc.).

Na teoria clássica não haveria nenhuma objeção a este direito subjetivo do credor. Na teoria contemporânea – com toda a construção principiológica e de filosofia jurídica atual – formulou-se, contudo, a teoria do adimplemento substancial (ou do inadimplemento mínimo).

Para esta construção, quando o devedor apresenta uma performance substancial (originalmente, o nome desta teoria é, em inglês, *substantial performance*) do débito originalmente contratado, e se torna inadimplente de uma parte pouco significativa da dívida (quando em cotejo com o valor total contratado), o credor não pode resolver o contrato, mas apenas exigir seu cumprimento, mesmo que forçado.

Desta forma, definindo-se a teoria do adimplemento substancial, ou do inadimplemento mínimo, tem-se que esta corresponde à construção prática e jurisprudencial, oriunda de princípios e cláusulas gerais de Direito (notadamente, boa-fé objetiva e função social do contrato), que, com base em uma visão de cooperação entre os contratantes, e buscando evitar uma espécie de abuso do direito, formulou uma cultura de limitar as opções do credor quando do inadimplemento mínimo (ou adimplemento substancial) de um contrato com cumprimento de trato sucessivo.

Dito de melhor forma, tem-se, para Felipe Peixoto Braga Netto, o seguinte: “(...) De que se trata? Da teoria do adimplemento substancial (*substantial performance*), cuja formulação repele

a resolução do negócio se o adimplemento foi realizado de modo substancial, ou seja, se a parte inadimplida é mínima em relação ao todo.”⁸.

Para Tartuce, importa destacar o impacto prático da teoria do inadimplemento mínimo (ou adimplemento substancial): “Assim, repise-se que pela teoria do adimplemento substancial (*substantial performance*), em hipóteses em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, não caberá a sua extinção, mas apenas outros efeitos jurídicos, caso da cobrança dos valores em aberto, visando sempre à manutenção da avença.”⁹.

Resumindo de maneira magistral o tema, em tudo quanto foi exposto até aqui, o Enunciado n. 361, da IV Jornada de Direito Civil, define que “Arts. 421, 422 e 475: O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.”¹⁰.

4. CONCLUSÕES

De acordo com o que foi proposto, pode-se demonstrar que a “Teoria do Inadimplemento Mínimo” ou “Teoria do Adimplemento Substancial” pode ser conceituada como a construção jurídica que se justifica nas cláusulas gerais de função social e de vedação ao abuso de direito, com base nos deveres anexos de cooperação de boa-fé objetiva, que possui como objetivo fixar um critério de “adimplemento substancial”, onde se permite ao Direito, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, cogitar a respeito de uma “performance substancial do devedor”, aferida com base no cotejo entre o que este já pagou e o quanto que ainda falta ser pago, no sentido de que, em se chegando à conclusão de que o restante a ser pago é irrisório perto do total já pago, limitam-se as hipóteses do credor na execução.

Neste cenário, limitam-se as opções do credor, previstas no art. 475, do Código Civil, de 2002, podendo então ser exigido hipóteses de cumprimento forçado, mas vedando-se, nestes casos, a resolução do contrato, extremamente prejudicial e abusiva neste cenário. Na prática, o instituto se

⁸ NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. (p. 71).

⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. (p. 641).

¹⁰ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. (p. 57).

liga diretamente ao Direito do Consumidor, com vistas a uma aplicação razoável e proporcional do Direito na interpretação dos contratos de financiamento (particularmente de veículos e imóveis) no tocante à incidência da chamada cláusula de “Vencimento Antecipado”, uma cláusula resolutiva que figura nos contratos de adesão.

Sobre a aplicação do instituto ao ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que já há, inclusive, Enunciado de Jornada do Direito Civil, editado pelo Conselho da Justiça Federal, no sentido de legitimar a aplicação desse instituto aos casos submetidos ao Judiciário. É o caso do Enunciado n. 361, da IV Jornada de Direito Civil, visto acima, que trata da questão. Verifica-se, assim, que já é reconhecida a aplicação de tal construção jurídica no ordenamento brasileiro.

De se destacar, por fim – tanto quanto o faz o próprio enunciado citado antes –, que a concretização do “adimplemento substancial” representa, na verdade, fortalecimento da função social dos contratos, com limitação das subjetividades oferecidas ao credor em nome da socialidade que os contratos de financiamento representam, em sua dimensão comunitária, de acordo com tudo quanto foi exposto neste trabalho.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito civil: LICC e parte geral**. v.1. Salvador: JusPODIVM, 2009.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **A responsabilidade civil e a hermenêutica contemporânea: uma nova teoria contratual?** Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/uploads/232.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.